



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000301314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010307-67.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante __, é apelado HAVAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E RÉGIS RODRIGUES BONVICINO.

São Paulo, 17 de abril de 2023.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 17.683

APELAÇÃO Nº 1010307-67.2022.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APELANTE: _APELADO: HAVAN S/A

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita. Sentença de parcial procedência. Prescrição reconhecida, o que torna inexigível o débito, de modo que quaisquer atos de cobrança realizados pelo réu (pelas vias judicial e extrajudicial) devem cessar. Interpretação do art. 189 do CC. Dívida natural (sem exigibilidade jurídica) que também deve ser excluída da plataforma “Serasa Limpa Nome” por constituir meio indireto de cobrança. Condenação a título de danos morais desacolhida. Sentença extra petita neste ponto, eis que aborda causa diversa da qual foi posta em juízo. Ofensa ao art. 141 do CPC. Nulidade reconhecida de ofício. Processo maduro. Possibilidade de decidir o mérito desde logo. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, II, CPC. Sentença reformada para julgar a ação

2

procedente. Sucumbência invertida. Verba honorária arbitrada por equidade em R\$ 2.000,00. Valor razoável e proporcional à causa, de baixa complexidade. Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC não aplicável no caso concreto. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual a autora quer ver reformada em parte a r. sentença de fls. 110/115 que julgou parcialmente procedente a ação declaratória que ajuizou em face de *Havan S.A.*, condenandoa ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sustenta, em síntese, que, uma vez consumada a prescrição, não pode, a parte contrária, exigir o recebimento do crédito, ficando impedida a cobrança do mesmo, tanto pela via judicial, quanto pela extrajudicial. Pede o provimento do recurso, para que sejam acolhidos os pleitos formulados na inicial, de modo que a apelada se abstenha de realizar cobranças referente aos débitos questionados, com inversão da sucumbência.

A apelada defende a manutenção da r. sentença. Recurso admitido nos termos do art. 1.012, caput, do CPC. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ingressou, a autora, com a presente ação com o intuito de ver declaradas inexigíveis dívidas que estariam sendo cobradas pela ré, incluídas na plataforma Serasa Limpa Nome, eis que vencidas há mais de cinco anos, de modo que devem cessar as cobranças que recebe via administrativa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

telefonemas e mensagens SMS. Pleiteou, ainda, que a anotação fosse excluída da referida plataforma.

O réu, por sua vez, defendeu a regularidade da anotação na plataforma. Disse que não houve ato de cobrança, mas mera utilização de serviço prestado por *bureau* de crédito, com registro de dívidas em atraso acessíveis apenas ao consumidor. Assim, afirmou que não praticou ilício algum. Requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou a ação parcialmente procedente ao fundamento de que *“(...) a prescrição dessa obrigação restou incontroversa (...). Em que pese referido débito esteja prescrito, não se constata prática indevida pela ré. É possível venha a ser pago pela autora, considerando fulminar a prescrição apenas a pretensão de*

4

exigibilidade das obrigações pelo credor na via judicial e não sua existência. Débitos inexigíveis não significam débitos inexistentes (...). O oferecimento de condições de pagamento e de renegociação do débito pelo credor não consiste, por si, ato ilícito (...). Assim, não configurado ilícito e os danos morais alegados, isto é, ausentes os pressupostos previstos no art. 14 da Lei 8078/90, não há o dever de indenizar (...). À vista do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, apenas para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarar a prescrição do débito de R\$ 1.833,74, oriundo do contrato nº 3563951 firmado com a ré (...). Por ter a autora decaído dos demais pedidos, arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios à parte adversa no importe de R\$800,00 (...)”.

Pois bem.

De início, convém pontuar que a procedência parcial da demanda, com atribuição de sucumbência exclusiva à apelante, foi proclamada com base em premissa equivocada, na medida em que, além de indeferir os pedidos de inexigibilidade do débito pela via administrativa, com exclusão do referido débito da plataforma, a r. sentença também desacolheu suposto pedido de reparação de danos morais, que sequer foi objeto da petição inicial.

Assim, reservado o devido respeito ao ⁵ entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo*, tem-se que o julgamento da lide nos termos da sentença exarada configura ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC, porquanto extrapolados os limites iniciais da demanda, decidindo-se causa diversa da qual foi posta em juízo, razão pela qual deve se pronunciar, desde logo, e de ofício, a sua nulidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A sentença “extra petita” é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo. O tribunal deve anulá-la (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol. AASP 1.027/156, RP 6/326, em. 185).”¹

Ensina TERESA ARRUDA ALVIM PINTO: *“Será extra petita a sentença que conceder, ou que não conceder expressamente, coisa diversa da pleiteada, como, por exemplo, a sentença que reconhece a existência de um direito real, quando o que se pleiteou foi o reconhecimento de um direito de crédito (...).”²*

Diante desse quadro, a r. sentença deve ser anulada e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, II, do CPC, passo ao imediato julgamento do feito.

6

A prescrição do débito restou incontroversa, na medida em que não houve impugnação específica da apelada quanto ao tema. E, de fato, trata-se de dívida prescrita, na medida em que vencida em agosto/2014. E,

¹ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão... [et al] 48ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Nota 2 ao artigo 492, p. 516 ² Nulidades da sentença. Editora RT. pág. 144.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez reconhecida a prescrição, a ré está impedida de realizar não somente cobranças pela via judicial, mas também extrajudiciais. Caso contrário, o provimento jurisdicional obtido com a presente demanda seria inócuo.

Entende-se que a exata interpretação do art. 189 do CC envolve tanto a pretensão de cobrança em juízo como extrajudicialmente, porque, frise-se, a dívida é inexigível e, assim, não pode ser cobrada. O devedor que paga dívida prescrita o faz voluntariamente, por mera liberalidade, visto que se trata de obrigação natural (sem exigibilidade jurídica) e, em tal hipótese, não tem direito à eventual repetição do que pagou (artigo 882 do CC).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dessa Corte:

“PRESCRIÇÃO – Dívida oriunda de contrato bancário está prescrita – Cobranças extrajudiciais pela credora Descabimento - Prescrição – Ocorrência - Inteligência do art. 206, § 5º, I, do CC/2002 - Reconhecimento da inexigibilidade do débito, em razão da prescrição, inviabiliza a sua cobrança por meios extrajudiciais – Ação procedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para declarar a inexigibilidade do débito – Sucumbente, a ré é condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do

CPC/2015 – Sentença reformada - Recurso provido.” (Apelação 1002190-31.2019; Relator: Álvaro Torres Júnior; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2020) (g.n.)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos – Dívidas bancárias cedidas às rés – Prescrição quinquenal reconhecida – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor.

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS – Controvérsia recursal limitada ao pedido de inexigibilidade também para cobranças extrajudiciais – Prescrição

8

fulmina a exigibilidade jurídica da obrigação tornando-a natural –

Impossibilidade de cobrança, ainda que seu adimplemento não seja indevido –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Óbice que encontra especial relevância sob a égide do CDC – Jurisprudência deste Tribunal. Recurso provido.”

(Apelação 1012654-75.2019; Relator: Hélio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 18/02/2020) (g.n.)

Quanto à exclusão do registro dos dados da plataforma, prospera a pretensão do apelante.

O entendimento que passou a ser aplicado *ex nunc* por esta C. Câmara pela D. maioria, o que deve ser observado desde então, é no sentido de que a inscrição de débitos em plataformas como a Serasa Limpa Nome constitui forma indevida e indireta de cobrança extrajudicial de dívidas prescritas, sendo corolário a exclusão dos dados do autor registrados nas plataformas.

Assim, a anotação deve ser excluída da plataforma Serasa Limpa Nome, para que se afaste qualquer efeito negativo da dívida prescrita. Neste sentido:

9

“DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS. Dívidas prescritas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Improcedência. Apelo da autora. Inviável a cobrança de débito prescrito judicial ou extrajudicialmente. Inteligência do artigo 189 do CC. Exclusão da dívida do "Serasa Limpa Nome"; medida que se impõe. Ausência de danos morais. Inscrição Na referida plataforma (de acesso restrito ao consumidor) não configura negativação. Precedentes da Câmara sobre o tema. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”

(Apelação Cível

1038823-51.2022.8.26.0100; Relator

Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de

Direito Privado; Data do Julgamento:

29/09/2022 - g.n.).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer -

10

débito prescrito - extinção da pretensão - impossibilidade de cobrança do débito tanto pela via judicial como extrajudicial - exclusão da plataforma "Serasa Limpa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nome", por traduzir forma de cobrança -
ação julgada procedente - sentença
mantida - recurso improvido” (**Apelação**
Cível 1017615-45.2021.8.26.0003;
Relator Des. Coutinho de Arruda; 16^a
Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 27/09/2022 - g.n.).

Acolhidos todos os pleitos formulados na
inicial, o caso é de procedência da ação, ficando invertidos os
ônus de sucumbência, com verba honorária que, considerando a
baixa complexidade da causa e o seu rápido desenvolvimento e
conclusão, é fixada por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Anote-se que, muito embora não se trate
evidentemente de causa de “valor inestimável” diante da
pequenez do proveito econômico obtido – declaração de
inexigibilidade de débito prescrito – em um cálculo preliminar,
se levarmos em conta o valor da causa e o percentual máximo
previsto em lei, a verba honorária importaria em pouco mais de
R\$ 300,00 (trezentos reais), admitindo-se, subsidiariamente, a

11

aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC. Isso se dará para evitar o
aviltamento da verba honorária.

Diante do exposto, pelo meu voto, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso é provido para julgar a ação procedente. Sucumbência na forma acima especificada. Em decorrência, não se aplica o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

DÉCIO RODRIGUES

Relator